



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 419 /2008

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/09/2008

**PROCESSO** Nº 1/1510/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 2/200519053

**RECORRENTE:** METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** CONS SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇOS DELIBERADAMENTE INFERIORES** – A ação fiscal que denuncia a emissão de documento fiscal com preços deliberadamente inferiores aos que alcançaria na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento). Ação fiscal **IMPROCEDENTE** fundamentada no artigo 112 do CTN, por entender ser frágil a prova produzida, já que não transmite certeza quanto a real ocorrência do fato imputado. Recurso Voluntário.

**RELATÓRIO**

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

" Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento).

Nota Fiscal nº 9803, emitida por METALGLASS IND E COM LTDA, CNPJ Nº 45.922.747/0001-35 destinada a MAQTOP MAQ FORTE LTDA CGF Nº 06.305.186-9 posto no documento fiscal preços dos produtos abaixo dos praticados no mercado, conforme documento anexo. Motivo do presente AI C.O = 330,75".

O autuante indicou com dispositivos legais infringidos os artigos 25/27; 33, I, do Dec 24.569/97.

Como Penalidade o artigo 123, III, "e" da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Fazem parte do presente processo os seguintes documentos: CGM Nº 308/2005, E-mail Consulta de preço, desenho e especificação da mercadoria transportada, Nota Fiscal da autuação, cópia da Nota Fiscal Avulsa, Certidão Negativa e contrato social da destinatária da mercadoria, , Termo de Fiança, Procurações, Contrato Social e AR.

Em 02/12/2005 a autuada ingressa no CONAT com sua impugnação, acostado às fls. 27/38.

Em 22/10/2007 o Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela "**PROCEDÊNCIA**".

Em 22/01/2008 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário.

Em 24/07/2008 a Consultoria Tributária emite o parecer nº 287/2008, confirmando a decisão proferida pela primeira instancia.

Este é o relato.



**VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário ao qual passo a analisar, é baseado no Auto de infração nº 200519053 e tem o seguinte relato:

“Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento).

Nota Fiscal nº 9803 emitida por: METALGLASS IND E COM LTDA, CNPJ Nº 45.922.747/0001-35, destinada a MAQTOP MAQ FORTE LTDA CGF Nº 06.305.186-9 posto no documento fiscal preços dos produtos abaixo dos praticados no mercado, conforme documento anexo. Motivo do presente AI C.O = 330,75”.

Em primeiro lugar iremos fazer uma análise dos procedimentos adotados pelo Agente Fazendário que culminou com a lavratura do presente auto de infração:

- a. O Fiscal ao presumir que os preços constantes da Nota fiscal objeto da autuação estavam sub-faturados, providenciou uma consulta junto à autuada, via E-mail, constata a fls. 4 e 5 dos autos,
- b. Verificando que os preços informados na consulta estavam aquém dos preços constantes na Nota Fiscal concluiu pela lavratura do Auto em apreço.

Objetivamente não podemos imputar a recorrente a acusação em questão, com base apenas em uma consulta na qual informa pura e simplesmente os preços das referidas mercadorias transportadas. Como é do conhecimento de todos, existem uma serie de variáveis que possibilitam diferenças no preço para uma mesma mercadoria, com por exemplo:

- a. Condições de pagamentos;
- b. Porte do cliente;
- c. Poder de negociações do cliente;



- d. Fidelidade do cliente em relação ao fornecedor;
- e. Distância do fornecedor em relação ao cliente, em virtude de frete;
- f. Localização do cliente em função ao fornecedor, em virtude de diferencial de alíquotas entre outras.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, fundamentada no artigo 112, II do CTN.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Visto relatado e discutido os presentes autos em que é RECORRENTE: **METALGRASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e;

**DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator fundamentado no artigo 112 do CTN, por entender ser frágil a prova produzida, já que não transmite certeza quanto a real ocorrência do fato imputado e de acordo com o Parecer da Doutra PGE modificado oralmente em Sessão, considerando que a prova produzida é mero indicio, uma vez que os preços informados por e-mail atinam a vendas a consumidor final. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

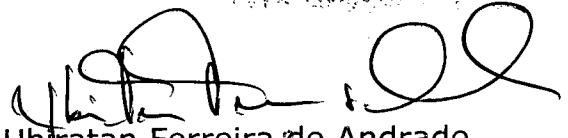


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

Fortaleza, 11 de NOVEMBRO de 2008



Jose Wilame Falcão de Souza  
Presidente




Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



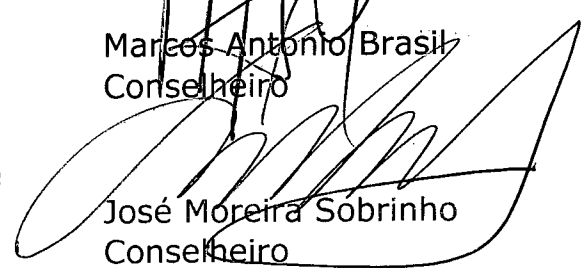
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



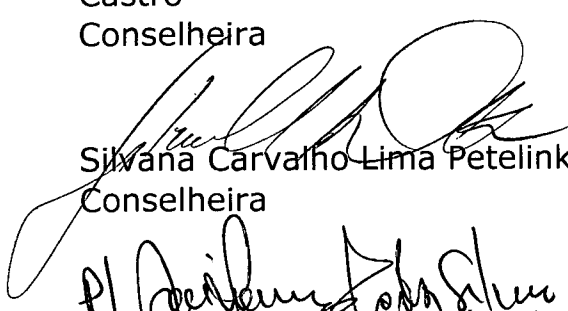
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro




Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira



José Moreira Sobrinho  
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira



**Sebastião Almeida Araújo**  
**Conselheiro Relator**